



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2316743 - SP (2023/0075684-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI - RS084913
ARIANE HEINECK KRAPP - RS089096
LAURA WEILER CHIES - RS128967
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DOS REIS
ADVOGADOS : JOÃO SIMÃO NETO - SP047401
VITÓRIO RIGOLDI NETO - SP134224

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA FÍSICA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que reconheceu a invalidade da citação de pessoa física em ação de execução de título extrajudicial, em razão de a citação ter sido recebida por terceiro, e julgou prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.
2. Ação de execução de título extrajudicial promovida por empresa contra avalista e garantidor da obrigação, com embargos à execução opostos pelo executado, alegando a invalidade da citação e a tempestividade dos embargos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a citação postal de pessoa física, recebida por terceiro, é válida e se o comparecimento espontâneo do executado supre a nulidade da citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento do Tribunal de origem vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ, no sentido de que a citação postal de pessoa física deve ser entregue diretamente ao citando, com sua assinatura no aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato.

5. O comparecimento espontâneo do réu ao processo supre a nulidade da citação, conforme o art. 239, § 1º, do CPC, iniciando-se a contagem do prazo recursal a partir desse comparecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A citação postal de pessoa física deve ser entregue diretamente ao citando, sob pena de nulidade. 2. O comparecimento espontâneo do réu supre a nulidade da citação e inicia a contagem do prazo recursal".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 239, § 1º; CPC/2015, art. 248, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.489.589/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.023.670/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, REsp n. 1.840.466/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2316743 - SP (2023/0075684-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI - RS084913
ARIANE HEINECK KRAPP - RS089096
LAURA WEILER CHIES - RS128967
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DOS REIS
ADVOGADOS : JOÃO SIMÃO NETO - SP047401
VITÓRIO RIGOLDI NETO - SP134224

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA FÍSICA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que reconheceu a invalidade da citação de pessoa física em ação de execução de título extrajudicial, em razão de a citação ter sido recebida por terceiro, e julgou prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.
2. Ação de execução de título extrajudicial promovida por empresa contra avalista e garantidor da obrigação, com embargos à execução opostos pelo executado, alegando a invalidade da citação e a tempestividade dos embargos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a citação postal de pessoa física, recebida por terceiro, é válida e se o comparecimento espontâneo do executado supre a nulidade da citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento do Tribunal de origem vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ, no sentido de que a citação postal de pessoa física deve ser entregue diretamente ao citando, com sua assinatura no aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato.

5. O comparecimento espontâneo do réu ao processo supre a nulidade da citação, conforme o art. 239, § 1º, do CPC, iniciando-se a contagem do prazo recursal a partir desse comparecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A citação postal de pessoa física deve ser entregue diretamente ao citando, sob pena de nulidade. 2. O comparecimento espontâneo do réu supre a nulidade da citação e inicia a contagem do prazo recursal".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 239, § 1º; CPC/2015, art. 248, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.489.589/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.023.670/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, REsp n. 1.840.466/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra a decisão de fls. 511-511, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de reconhecer a invalidade da citação de Carlos Eduardo dos Reis e julgou prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante sustenta que a decisão que declarou a nulidade da citação por carta A.R. recebida por terceiro partiu de uma interpretação excessivamente literal da lei, ignorando as circunstâncias

concretas que indicam que o executado teve pleno conhecimento do processo (fls. 521-522).

Afirma que a citação foi recebida por Emerson Lorite, sócio de Carlos Eduardo dos Reis, e que a relação de sociedade entre eles demonstra que a citação foi recebida por alguém com plena proximidade com o executado (fls. 522-523).

Alega que o endereço de recebimento da carta A.R. é o endereço comercial de Carlos Eduardo Reis, onde fica localizada a empresa DUKA Multimarcas, da qual Emerson Lorite é sócio (fls. 522-523).

Defende, subsidiariamente, que houve o comparecimento espontâneo do executado ao processo e que, "apesar de a citação ter sido recebida por terceiro e posteriormente contestada por este, teve pleno conhecimento da execução e de seus atos subsequentes" (fl. 531).

Requer provimento do agravo interno, com a reforma da decisão monocrática que reconheceu a nulidade da citação, considerando o contexto fático e a relação de proximidade entre os envolvidos. Requer, subsidiariamente, seja reconhecido o comparecimento espontâneo do executado (fls. 538-539).

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que o recurso manejado pelo agravante carece de dialeticidade, pois não impugna o fundamento decisório da decisão monocrática que reconheceu a invalidade da citação, conforme jurisprudência do STJ (fls. 549-566). Requer que o recurso não seja conhecido e, na hipótese de ser conhecido, que seja negado provimento.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece parcial provimento.

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de embargos à execução opostos por Carlos Eduardo Reis (pessoa física) na ação de execução de título extrajudicial promovida por Randon Administradora de Consórcios Ltda.

A empresa ora agravada ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de Luciana Helena Severivo, visando à retomada do bem agrícola alienado fiduciariamente a seu favor.

Não tendo sido localizado o bem objeto do feito, requereu ao Juízo originário a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, bem como a inclusão do ora agravante, Carlos Eduardo Reis, avalista e garantidor da obrigação, no polo passivo.

No primeiro grau, foi reconhecida a tempestividade dos embargos à execução apresentados dentro do prazo, considerando-se o comparecimento espontâneo do executado, uma vez que a citação foi recebida por terceiro que informou desconhecer o executado. O embargante questionou a autenticidade de sua assinatura como avalista na nota promissória.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a citação recebida por terceiro como válida e a intempestividade dos embargos à execução.

Sobreveio recurso especial, em que a parte recorrente defende a invalidade da citação e a tempestividade dos embargos à execução.

II - Citação postal de pessoa física

Em relação à validade da citação, em razão de ter sido recebida por uma terceira pessoa, não pelo próprio citando – em que pese a alegação do ora agravante, no sentido de que haveria circunstâncias concretas que indicam que o executado teve pleno conhecimento do processo – a decisão agravada merece ser mantida.

O entendimento jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que é exigível, para a validade da citação postal de pessoa física, a entrega da carta citatória diretamente ao citando, mediante assinatura deste no aviso de recebimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POSTAL DIRECIONADA A PESSOA FÍSICA. VALIDADE. NECESSIDADE DE ENTREGA PESSOAL AO DESTINATÁRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme já disposto no decisum combatido, o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que exige, para a validade da citação postal de pessoa física, a entrega da carta citatória diretamente ao citando, mediante assinatura deste no aviso de recebimento.

2. Importante registrar que o caso analisa a validade da citação de pessoa física. Portanto, não se aplica o entendimento que confere validade à citação de pessoa jurídica mediante envio da carta citatória ao endereço do réu.

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.489.589/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE DO ATO CITATÓRIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015" (REsp 1.840.466/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. em 16/06/2020, DJe de 22/06/2020).

2. Na hipótese, o aviso de recebimento da citação postal de pessoa física foi assinado por terceira pessoa, estranha à lide, tendo o processo sido julgado à revelia e o Tribunal de origem reconhecido a validade do ato citatório, com base em entendimento jurisprudencial aplicável a pessoas jurídicas.

3. Dessa forma, estando o acórdão em confronto com a jurisprudência desta Corte no que tange à citação postal de pessoa física, deve ser reformado para se reconhecer a nulidade da citação e dos demais atos subsequentes, devendo o feito retornar ao primeiro grau, reabrindo-se o prazo para a defesa da recorrente.

4. Agravo interno provido para, em nova análise, dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.023.670/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 20/6/2022, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. **CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.**

1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015.

2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais.

3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitoria contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia.

4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.840.466/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 22/6/2020, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem entendeu que, não obstante a carta de citação tenha sido recebida por terceiro, estranho à lide, e a pessoa que a recebeu tenha informado à serventia que desconhecia o destinatário, a citação foi entregue no endereço constante em duas procurações do próprio embargado e, portanto, seria válido o ato de citação. Confira-se o seguinte trecho do acórdão (fls. 148-149):

A agravante ajuizou ação de busca e apreensão em face de Luciana Helena Severino para a retomada de uma colheitadeira de grãos, marca John Deere, ano de

fabricação 2014, modelo 2014, diante do inadimplemento incontroverso da devedora.

Após diversas tentativas infrutíferas de localização do bem, a agravante requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, incluindo no polo passivo o avalista e garantidor Carlos Eduardo dos Reis, ora agravado, que foi citado em 26 de fevereiro de 2021 na Rua Dr. Reinaldo Machado nº 100, Marília São Paulo, com aviso de recebimento juntado aos autos em 04 de março do mesmo ano, às fls. 402 dos autos da execução nº 1002310-14.2018.8.26.0201.

O prazo para pagamento voluntário do valor devido transcorreu in albis, e o processo prosseguiu com vistas à satisfação do crédito da credora exequente.

Consta dos autos mencionados a **certidão de fls. 407, pela qual a pessoa que teria recebido a carta de citação informou à serventia que desconhecia o destinatário e que teria recebido o documento apenas porque não o observou atentamente.**

Pois bem, analisados os documentos juntados aos autos da execução e aos embargos à execução, tem-se que aqueles devem ser considerados intempestivos.

Nota-se que apesar da certidão lavrada, e do embargado informar que é desconhecido no local, a procuração por ele juntada às fls. 622 dos autos da execução informa como endereço de residência na rua Reinaldo Machado nº 100, Marília São Paulo, exatamente o endereço em que se procedeu o ato citatório.

Mas não é só, também nos embargos à execução (autos nº 1000542-14.2022.8.26.0201), a procuração juntada à fls. 81 informa que o embargado reside na Fazenda Marília, localizada no município de Ouro Verde, comarca de Dracena, e esporadicamente na rua Reinaldo Machado nº 100, na cidade de Marília SP.

Nesse diapasão, **uma vez que o AR foi entregue no endereço constante em duas procurações do próprio embargado**, evidencia-se manobras procrastinatórias do devedor, evitando a sua intimação, com flagrante desiderato de postergar o andamento do processo de execução, **devendo, pois, considerar-se válido o ato praticado.**

Conforme exposto, no caso em análise, não se trata de pessoa jurídica, e o aviso de recebimento da carta de citação não foi assinado pelo citando, ora agravado, mas por terceiro alheio ao processo, em evidente desrespeito aos dispositivos legais pertinentes.

Ademais, não há indicação de que a citação foi enviada a "condomínio edilício" ou "loteamento de controle de acesso", nem há informação de que o recebedor do mandado era "funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência". Portanto, a situação em julgamento não se enquadra na exceção prevista no § 4º do art. 248 do CPC, mas sim na regra estabelecida no § 1º

do mesmo artigo, que exige a entrega da carta de citação ao próprio citando, sob pena de nulidade.

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com o atual entendimento jurisprudencial desta Corte, **no sentido de não ser válida a citação postal de pessoa física recebida por terceiros.**

III - Do comparecimento espontâneo do réu

Contudo, assiste razão à parte ora agravante, no que tange ao comparecimento espontâneo do executado ao processo.

Registre-se que, o comparecimento espontâneo da parte nos autos supre a nulidade da citação, conforme o art. 239, § 1º, do CPC

No caso, consta do acórdão recorrido que "o executado ainda requereu a expedição de certidão de objeto de pé dos autos da execução em novembro de 2021, devendo, subsidiariamente, ser considerada tal data como termo inicial para contagem de prazo para oposição de embargos à execução" (fl. 147).

E, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, "o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de intimação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, informar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra si", iniciando-se a contagem do prazo recursal (AgInt no REsp n. 2.144.354/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 19/12/2024).

No mesmo sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 660.368/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; e AgInt no AREsp n. 2.684.478/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

Por outro lado, ressalte-se que, embora a manifestação do réu nos autos ou a juntada de procuração com poderes especiais possa se configurar o comparecimento espontâneo do réu, somente será possível caso haja acesso aos

autos do processo, e seja possível a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade.

A propósito, configura-se "o comparecimento espontâneo do réu com a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo, e a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.488.265/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Verifica-se, do acórdão dos embargos de declaração, que a parte suscitou a impossibilidade de acesso aos autos executivos em razão da tramitação sigilosa (fls. 179-180).

Ainda, o magistrado de primeiro grau considerou como o **termo inicial da contagem do prazo dos embargos à execução a juntada da procuração, ocorrida em 10/2/2022**, data do comparecimento espontâneo do executado no processo. E, assim, considerou tempestivos os embargos à execução apresentados em 2/3/2022 (fls. 100-101).

Portanto, merece ser acolhido o pedido subsidiário do presente agravo, no que tange ao suprimento da nulidade da citação em razão do comparecimento espontâneo do réu, uma vez que a parte ora agravada se manifestou nos autos da execução, devendo ser restaurada a decisão do juízo de primeiro grau.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo interno para, reformando o acórdão recorrido, restaurar a decisão de primeira instância.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.316.743 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0075684-3

Número de Origem:

10005421420228260201 1000542142022826020110023101420188260201
100054214202282602011002310142018826020111662018 10023101420188260201 20220000647549
20220000809302 21105471020228260000 2110547102022826000050000 59356620158160004

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DOS REIS

ADVOGADOS : JOÃO SIMÃO NETO - SP047401

VITÓRIO RIGOLDI NETO - SP134224

AGRAVADO : RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS : MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI - RS084913

ARIANE HEINECK KRAPP - RS089096

LAURA WEILER CHIES - RS128967

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS : MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI - RS084913

ARIANE HEINECK KRAPP - RS089096

LAURA WEILER CHIES - RS128967

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DOS REIS

ADVOGADOS : JOÃO SIMÃO NETO - SP047401

VITÓRIO RIGOLDI NETO - SP134224

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025